

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 25279709/2025 - SAP.LCT

Joinville, 25 de abril de 2025.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2025.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE.

IMPUGNANTE: SUELEN DAIANE KANIS

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **SUELEN DAIANE KANIS**, contra os termos do Edital **Pregão Eletrônico nº 010/2025**, do tipo **MENOR PREÇO**, cujo critério de julgamento será **UNITÁRIO E POR LOTE**, destinado à **Registro de Preços**, visando a futura e eventual **aquisição de materiais de limpeza e higiene**.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 24 de abril de 2025, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e no item 11.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em síntese, a Impugnante alega que o valor estimado para os itens 106 e 107 (**VASSOURA COM CABO - PALHA DE MILHO**) está abaixo do valor de mercado.

Deste modo, requer a revisão dos valores dos itens citados.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Posto isto, analisando a Impugnação interposta pela empresa **SUELEN DAIANE KANIS**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a nos manifestar.

Em síntese, a Impugnante requer a revisão dos orçamentos realizados para os itens 106 e 107 (VASSOURA COM CABO - PALHA DE MILHO) do presente certame, alegando que o valor está abaixo dos preços de mercado.

Assim, considerando que os pontos impugnados decorrem da fase interna do processo licitatório, a presente impugnação foi encaminhada para análise e manifestação da Área de Unificação de Compras da Secretaria de Administração e Planejamento, unidade responsável pelos orçamentos realizados.

Em resposta, a Área de Unificação de Compras da Secretaria de Administração e Planejamento, se manifestou através do Memorando SEI Nº 25270520/2025- SAP.ARC:

Em atenção ao Memorando 25267811/2025 - SAP.LCT e a impugnação ao Edital, documento SEI nº 25267691, informamos que a impugnação citada não merece razão, pelo que passamos a expor:

a) Dos valores dos itens 106 e 107

Os valores estimados foram realizados por meio de pesquisa de mercado com uso das fontes de preços previstas no Art. 23, §1º da Lei 14.133/2021, em especial painel de preços, contratações de outros órgãos, pesquisa internet e pesquisa com fornecedores. Sendo assim, os valores propostos refletem a realidade do mercado.

Sem mais, esta Unidade encontra-se à disposição para demais esclarecimentos

Diante de todo o exposto, considerando a manifestação da unidade responsável pela realização dos orçamentos, não assiste razão à Impugnante.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entende-se serem infundadas as razões da Impugnante, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do edital de Pregão Eletrônico nº 010/2025.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **SUELEN DAIANE KANIS** mantendo-se inalterados os termos do Instrumento Convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Clarkson Wolf, Servidor(a) Público(a)**, em 28/04/2025, às 09:24, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 28/04/2025, às 16:32, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **25279709** e o código CRC **88910146**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

24.0.273181-2

25279709v12